

#### ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 3.782 de 21 DE JULHO DE 2021.

**SÚMULA**: Autoriza a flexibilização de medidas restritivas decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferias pela Lei, e

**Considerando** que em 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 6341, por maioria de votos, entendeu pela preservação das atribuições de cada esfera (Federal, Estadual e Municipal), que poderá dispor mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essências.

**Considerando** o Decreto Estadual nº 8.042/2021, que promove alterações no Decreto nº 7.020, de 5 de março de 2021, prorrogando a vigência dos dispositivos que especifica até 31 de julho de 2021 e adota outras providências;

**Considerando,** a Ata nº 14/2021 de 21 de julho do ano de 2021 do Comitê de enfrentamento ao COVID – 19;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Permanece no período das 23 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas. (Decreto Estadual nº 8.042/21).

**Parágrafo único**: Excetua-se a restrição prevista no presente artigo a circulação de pessoas em razão de serviços permitidos no município de Santo Antônio do Sudoeste, bem como o deslocamento de ida e volta até o local de trabalho.

**Art. 2º** Fica <u>autorizado</u> como medida de flexibilização das medidas restritivas decorrente da pandemia do Covid – 19, as atividades que impliquem em aglomeração de no **máximo 25(vinte e cinco) pessoas,** descritas abaixo, devendo ser seguido todos os protocolos sanitários:



#### ESTADO DO PARANÁ

- I Eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e para qualquer finalidade, em espaço aberto ou fechado, no âmbito público e privado, desde que seja feito o uso de mascaras, respeitando o distanciamento e fazendo uso do alcool em gel;
- II Atividades esportivas que tenha o uso de bolas, bem como, jogos de bochas, 48 e jogos de baralho, sinuca, bem como salão de festas e eventos em clubes, associações públicas e privadas, camping, recantos e similares, desde que seja feito o uso de mascaras, respeitando o distanciamento e fazendo uso do alcool em gel;
- III Pratica de atividades esportivas coletivas em ambientes públicos e privados como: FUTEBOL, VÔLEI, TRILHAS DE JEEP, TRILHAS DE GAIOLAS, TRILHAS DE MOTOS, CAVALGADAS, qualquer outra atividade semelhante;
- IV Atividades coletivas que causem aglomerações em praças e logradouros públicos, desde que seja feito o uso de mascaras, respeitando o distanciamento e fazendo uso do alcool em gel;
- V Atividades coletivas em salões de festas, desde que seja feito o uso de mascaras, respeitando o distanciamento e fazendo uso do alcool em gel;
- **VI** A realização de Shows ao vivo de música ou qualquer outro atrativo em bares, restaurantes, lanchonetes, casa noturnas, pubs e similares, respeitando o distanciamento e fazendo uso do alcool em gel;
- VII Qualquer outras atividades presenciais realizadas com aglomeração de pessoas ou reunião de associações, conselhos, entidades sociedade civil e clubes de serviços e em órgãos do poder público e privado;
- **Art. 3º** Fica autoizado a volta das atividades das escolinhas do Departamento Municipal de Esporte, devendo manter todos os cuidados conforme o protocolo sanitário.
- **Art. 4º** Fica autorizado a volta das aulas presenciais municipal de forma hibrida e gradativa conforme cronograma da Secretaria Municipal de Educação e manter todos os cuidados conforme o protocolo sanitário.
- **Art. 5º** Os velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas de COVID-19 (Novo Coronavírus) deverão obedecer às seguintes medidas:



#### ESTADO DO PARANÁ

- I Quando realizados, devem ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias e com um número extremamente reduzido, e restrito aos familiares próximos;
- II Durante o velório, manter portas e janelas abertas para a ventilação de ar. Não permitir a disponibilização de alimentos. Para as bebidas, não permitir o compartilhamento de copos;
- III Devem ser evitados apertos de mãos e outros tipos de contato físico entre os participantes, mantendo distanciamento mínimo de 2 metros;
- IV Não é recomendada a realização de funeral em domicílio;
- V Deve evitar contato físico com o corpo (cadáver);
- VI Pessoas com suspeita ou casos confirmados para COVID-19 devem permanecer em isolamento e não devem participar de funerais;
- VII Recomenda-se que as pessoas que façam parte do grupo de risco (idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos) não participem de funerais;
- VIII Os ambientes devem ser mantidos arejados e ventilados;
- IX Devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos;
- X As capelas mortuárias devem ser higienizadas a cada velório e deve atender os requisitos propostos na Nota Orientativa nº 19/2020 da Secretaria de Estado de Saúde.
- XI O tempo da cerimônia de velório fica limitado a 8 (oito) horas de duração;

**Parágrafo único** – Excepcionalmente quando o falecimento ocorrer em horários posterior as 18hs 00 min, este poderá acontecer no período noturno em horário mais estendido, devendo obrigatoriamente realizar o funeral até as 08hs 00min do dia seguinte.

Art. 6°. No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19 (Novo Coronavírus), os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o



#### ESTADO DO PARANÁ

sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas 02 familiar ou representante da família.

**Art. 7°.** Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

**Art. 8º** Fica ratificado o uso obrigatório de máscara para a população em geral, em vias públicas, parques e praças, pontos de ônibus, rodoviárias, veículos de transporte coletivos, táxi, repartições públicas, estabelecimentos comerciais. Indústrias, agências bancárias, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres e outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

**Art. 9º** Solicito apoio das Forças de Segurança (Policia Militar, BPFRON, Policia Civil) na fiscalização das medidas sanitárias contidas no presente decreto. Ficando autorizadas a coletar e repassar informações ao Município de Santo Antônio do Sudoeste-Pr, acerca das infrações a que se refere o presente decreto, independentemente da presença de Agentes da Fiscalização, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, no momento da abordagem.

**Parágrafo Único**: Fica autorizada as Forças de Segurança a efetuar o encerramento de qualquer atividade que esteja em desacordo com as disposições deste decreto.

**Art.** 10° Ficam ainda recomendadas as seguintes medidas sanitárias:

- a) Restringir o acesso de idosos acima de 65 anos em estabelecimentos comerciais em geral;
- b) Restringir o acesso às crianças menores de 12 anos em todos os estabelecimentos comerciais em geral;
- c) Fixar em locais visíveis cartazes com as medidas obrigatórias de prevenção da COVID-19;

**Art. 11º** As medidas de enfretamento à COVID19 serão adotadas de acordo com panorama Estadual, Regional e Municipal referente ao número de casos suspeitos e confirmados, número de óbitos e ocupação de leitos hospitalares.



### ESTADO DO PARANÁ

Art. 12º O desatendimento, descumprimento ou tentativa de burla às medidas deste Decreto, sujeitará infrator Notificação de Infração com pagamento de multa, para pessoa física no valor de R\$ 81,55 (oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) a R\$ 407,75 (quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) e para pessoa jurídica no valor de R\$ 244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a R\$ 815,50 (oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos), de acordo com a gravidade da infração. Sendo as penalidades cumulativas, além do pagamento de multa o infrator fica sujeito as demais penalidades como: interdição temporária do estabelecimento, cassação da licença de funcionamento, remoção compulsória de pessoas ou coisas e o fechamento das portas do estabelecimento.

**Art. 13º** Permanecem vigentes e surtindo efeitos todas as demais medidas e determinações contidas nos decretos municipais anteriores, no que não houver conflito.

Art. 14º Revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE JULHO DE 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINÃ

PREFEITO MUNICIPAL